

LEI N.º 015/01 DE 23 DE AGOSTO DE 2001.



**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2002.**

Pedro Dalla Nora, Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2.000.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. O Projeto de Lei Orçamentária anual do município para 2002, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta lei, onde os montantes das despesas não poderão ser superiores ao das receitas.

Artigo 2º. A proposta orçamentária anual do Município para 2002, observará as prioridades para a administração pública referidas no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2002, observará as determinações contidas nesta lei.

§ 1º. Para o atendimento do equilíbrio entre receita e despesas, o Poder Executivo, a cada bimestre, avaliará o comportamento da receita real arrecadada, para que em caso negativo, aplicar o limitador de empenho, previsto no artigo 9º da lei Complementar 101/2000, tomando – se por base o percentual não realizado em relação à receita realizada no mesmo período do ano anterior.

Artigo 4º. Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

- I** – tributos de sua competência;
- II** – atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;
- III** – transferências por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e ou governamentais em todas as esferas do governo;
- IV** – empréstimo tomados por antecipação de receita e de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Artigo 5º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I – a lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme depósito no § 1º do artigo 167 da Constituição e artigo 130 incisos 1º e 2º do parágrafo I da Lei Orgânica do Município;

II – as obras em execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa, salvo por insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários;

III – as despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Artigo 6º. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, se necessário for Projeto de Lei relativo as modificações na Legislação Tributária pertinente a:

I – revisão da planta de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis, para cobrança do IPTU;

II – atualização das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza;

III – atualização das taxas pelo poder de polícia;

IV – atualização das taxas por prestação de serviços;

V – contribuição de melhoria;

VI – outras receitas municipais.

Parágrafo Único. A atualização de que se trata a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Artigo 7º. No Orçamento anual do Município constarão obrigatoriamente:

Legislativo;

municipal e seus serviços;

dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;

IV – recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;



V- recursos destinados ao atendimento das disposições da Lei Federal n.º 8.069 de 13 de Julho de 1.990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Conselho Tutelar).

VI – manutenção do ensino;

VII – manutenção da saúde

Artigo 8º. Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das Receitas e das Despesas das Autarquias e Fundações, na forma do Anexo II da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964 – da Receita e da Despesa por Órgãos do Governo.

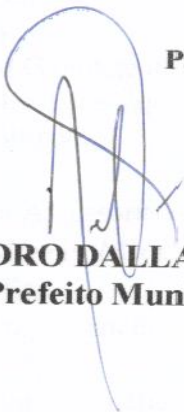
Parágrafo Único. Os orçamentos das Autarquias e Fundações serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 107, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 9º. Ocorrendo excesso de arrecadação, os recursos serão prioritariamente destinados ao pagamento de restos de exercício anteriores.

Artigo 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 11º. Revogam-se as disposições em contrário .

Paranatinga – MT, 23 de agosto de 2001.



PEDRO DALLA NORA
Prefeito Municipal